

O MENOR DELINQUENTE NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

ANA VALDEREZ A. N. DE ALENCAR

Técnico Legislativo da Subsecretaria de Edições Técnicas

O aumento das cifras que denunciam a multiplicação do número de menores delinquentes e a expansão da área de atuação desses menores é fenômeno de cunho universal. Os países ditos desenvolvidos não escapam à regra. Antes, formam na vanguarda dessa corrida de triste destino.

Haja vista os Estados Unidos, cujas estatísticas, publicadas anualmente pelo FBI, acusam que, em 1969, a metade das infrações graves, representadas por crimes e delitos, envolveram menores de 18 anos; em 1971, segundo o anuário estatístico do Ministério da Saúde, Educação e Previdência (HEW), mais de 1.250.000 causas foram apreciadas pelo Tribunal de Menores, quando, em 1957, tal cifra não superara a casa dos 440.000 casos. (1)

E a França, (2) onde, antes da Primeira Guerra, a ascensão do número de menores levados à jurisdição especializada, traduz-se num crescendo, lento, regular:

10.034 em 1932

11.062 em 1935

12.615 em 1939

Em 1942, obviamente, em decorrência do estado de guerra, constata-se uma elevação vertiginosa do número de julgamentos: 34.811. Esta cifra decresceu com o término do conflito, reduzindo-se, em 1954, a 13.504. Mas, a partir de 1955, registra-se um aumento que progride até 1967, quando o total dos casos julgados é de 37.974; e continua em aceleração, para, em 1969, alcançar esta cifra espantosa: 47.274.

Entre 1970 e 1971 (respectivamente, 46.779 e 45.462 casos julgados), observa-se uma leve oscilação a denotar tendência no sentido de uma futura estabilização. Simples perspectiva que não anula o aumento inexplicável da delinqüência juvenil verificada no País, entre 1954 e 1969, conforme registramos acima. Em que pese o fato de o após-guerra haver marcado, como sóe acontecer, um ponderável aumento da população jovem.

Arvore solidamente presa ao solo, por múltiplas e resistentes raízes, a criminalidade — em especial a constatada entre rapazes e moças que mal deixaram a infância — vem chamando a atenção de criminalistas, psicólogos, sociólogos, penitenciaristas, legisladores, governantes, da sociedade, enfim, em todo o mundo.

Infelizmente, porém, e apesar das preocupações que o problema desperta, não nos parece que os países, em sua maioria, dêem a necessária importância ao ataque às diferentes causas apontadas pelos entendidos, como responsáveis pela expulsão dos jovens do contexto social. Ou se omitem os autores sobre a existência de uma contínua centralização de esforços, pelos diferentes povos, em função de um trabalho organizado, maciço e perene, desenvolvido no seio das massas populares, sob o amparo preferencial dos poderes públicos, tendo em vista a plena assistência ao menor desassistido ou abandonado sob qualquer aspecto.

O que revelam as exposições e estudos sobre o assunto é que as atenções dos governos voltam-se, especialmente, para o tratamento do indivíduo, depois de cometida a infração. E, mesmo nesse campo, em termos de realidade, pouco se tem conseguido. Mostram-no as estatísticas.

É possível que a ação desenvolvida com a finalidade de “reeducar” o menor não guarde proporção com as dimensões da criminalidade juvenil; possível, também, que peque aquela ação pela superficialidade.

Mais provável a última hipótese: que haja carência do ânimo indispensável, da vontade intrínseca para agir-se de forma a conseguir-se uma resposta convincente e, sobretudo, humana ao desafio dos jovens infratores. Porque, sem dúvida, se o problema permaneceu praticamente ignorado, até o começo do século XIX, a partir de então vem sendo objeto de atenção constante.

É o caso da América do Norte que, no final do século passado, já instituíra os tribunais de menores, prossequindo até os nossos dias, con-

forme examinaremos a seguir, em extensa e ininterrupta atividade, contra a chaga que corról a juventude americana, sem a recompensa, sequer, da redução do índice de menores reincidentes.

* * *

Durante muito tempo, os norte-americanos trataram os delinqüentes, em geral, na conformidade das disposições da Common Law.

De acordo com a lei inglesa e as leis criminais americanas, forjadas sob a influência da criminologia clássica, as pessoas capazes de agir com discernimento respondiam criminalmente por suas ações. Tal, porém, não acontecia em relação ao menor de idade inferior a sete anos, por sua vez, considerado *doli incapax*: incapaz de intenção criminosa e, em consequência, incapaz de cometer crime. Já em relação aos menores com mais de sete e menos de quatorze anos, consagravam as leis a presunção da irresponsabilidade, presunção, contudo, ilidível pelo Estado. Quanto aos jovens de idade superior a 14 anos, eram tratados em pé de igualdade com os adultos e, por isso mesmo, submetidos, como estes, à pena capital.

A reação aos abusos que se multiplicaram nesse campo se fez sentir, de forma palpável, no País, no primeiro quarto do século XIX e incidiu sobre a execução da pena, desde que, a partir de então, procurou-se separar os condenados adultos dos condenados menores. Em consequência, destinou-se a estes últimos, em 1825, no Estado de New York, um estabelecimento de detenção. Seguiram-se os estabelecimentos da Pennsylvania e de Massachusetts, em 1828 e 1847. (3)

A iniciativa seguinte (1869) introduziu, no processo penal, a figura do observador, com a função de comparecer às audiências pertinentes a processo a que respondesse menor, a fim de fazer valer, junto à Corte, a menoridade do acusado. A inovação, que partiu do legislador de Massachusetts, foi adotada, subseqüentemente, pelos Estados de Rhode Island, New York e Indiana. (3)

Em 1889, num largo passo à frente, os Estados Unidos implantaram as jurisdições especializadas para menores. A iniciativa informou-se na idéia básica segundo a qual o Estado deve intervir em relação ao menor — desde que este se encontre em situação pessoal ou social de tal forma precária que possa vir a tornar-se criminoso — e sobre ele exercitar a tutela.

O avanço concretizado pela criação dessas jurisdições, o maior da história judiciária desde a Carta Magna, na opinião do jurista americano Roscoe Pound, representava o afastamento do menor ou a tentativa de afastá-lo do raio de ação da lei penal; e a colocação dos jovens infratores em plano distinto, onde, como pupilos do Estado, permaneciam sob os cuidados, a custódia e a orientação dos novos tribunais.

As modificações, pouco a pouco introduzidas no terreno das leis, acabaram por transformar as regras jurídicas aplicáveis aos menores

em um direito especial, cujos traços essenciais não coincidem com as diretrizes do direito penal comum, segundo se depreende à simples conceituação da delinqüência juvenil.

Apesar de divergirem sobre os diversos aspectos do tratamento jurídico do menor, convergem os textos penais dos diferentes Estados americanos, no tocante à expressão dimensional atribuída àquele conceito. Por isso que são unânimes em colocar sob o rótulo — delinqüência juvenil — “. . . no solo aquellos hechos que cometidos por adultos constituirían un crimen o un delito, sino también una serie de infracciones de normas de conducta de la más diversa índole”. (4)

O Professor Wolf Middendorff, de quem tomamos a definição supra, extraiu da obra de Kvaraceus — “The Community and the Delinquent” — as seguintes condutas que podem determinar o comparecimento do menor diante da justiça especializada competente: (4)

“Faltar habitualmente a la escuela.

Reunirse con ladrones o personas depravadas o imorales.

Ingovernable.

Sustraerse al control de los padres o del tutor.

Creceer en un medio de ociosidad o criminal.

Una conducta que lesione o ponga en peligro al propio menor o un tercero.

Ausentarse de casa sin permiso.

Comportamiento inmoral o indecente.

Usar constantemente un lenguaje indecente o grosero en lugares públicos.

Entrada o permanencia dolosa en salas de juego.

Utilizar un auto sin autorización, viajar como polizón en los ferrocarriles, visitar habitualmente locales que expenden bebidas alcohólicas.

Permanencia injustificada en la calle durante la noche.

Aceptar una ocupación ilegal.

Fumar.

Tomar estupefacientes.

Comportamiento desordenado.

Mendicidad y vagabundeo.

Escaparse de un centro educativo.

Tentativa ilegal de contraer matrimonio sin autorización.”

Além destas, outras condutas tombam sob a mesma definição, por força da influência exercida pela tradição puritana sobre o direito do País.

Atualmente, acentua-se uma tendência que procura fazer mais preciso, ou, apenas preciso, esse vago conceito. É assim que o art. 7º do "New York Children's Act" já limita a definição jurídica da delinqüência juvenil à prática de ato que, se praticado por adulto, classifica-se como infração penal. (5) Quanto às condutas supra-enumeradas sob essa epígrafe, inclinam-se os americanos a considerar-lhes os autores, se menores, apenas, menores em perigo ou carentes de orientação e ajuda. Mas a par da tendência retro-aludida, o que vige é a possibilidade de submissão do menor às "Juvenile Courts", em razão de conduta que não levaria o adulto às barras dos tribunais comuns.

O conceito de delinqüência juvenil envolve não só a conduta do jovem, como, também, a sua idade, fator sem o qual a definição pecaria pela base.

Constitui-se também a idade em uma das mais significativas limitações à competência dos Tribunais de Menores, pois a própria filosofia do movimento que os implantou estabelecia, como premissa, a incapacidade da criança para cometer crime, justamente em decorrência da falta de amadurecimento que caracteriza o homem na primeira etapa da vida.

Em todo o mundo, a maioria dos países assinala dois limites de idade, tendo em vista a atribuição da responsabilidade criminal. O limite inferior é fixado, em geral, na idade de 14 anos.

Nos Estados Unidos, considerando-se que cada Estado apresenta legislação própria, esses limites variam entre as diferentes unidades da Federação.

As limitações pertinentes à idade mínima são, raramente, encontradas nos estatutos das Cortes Juvenis. Os Códigos penais estaduais é que se orientam segundo os princípios da "Common Law". E esta não atribui ofensas senão a quem haja completado sete anos, conforme observamos acima.

No tocante ao termo inicial da maioridade, tem-se que a lei federal americana considera maiores os indivíduos de dezoito anos. O critério conta com o reforço da Emenda Constitucional adotada em 1971 ("26e. amendment"), que fixa na mesma idade o marco inicial da maioridade civil e da maioridade política. (6) Os textos penais dos Estados, porém, se em sua maioria consagram aquele critério, oferecem, no conjunto, diversas exceções.

Consideremos tais exceções, apontando o termo final da menoridade ou do período dentro do qual a idade é elemento essencial de atribuição do processo à jurisdição das "Juvenile Courts".

Em 33 Estados, ⁽⁶⁾ os menores são submetidos às aludidas jurisdições, até a idade de 17 anos; em 12, até a idade de 16 anos; ⁽⁷⁾ e, nos Estados restantes, a Corte não julga senão os menores de 15 anos ou menos. ⁽⁸⁾ Esse limite, em alguns Estados, é mais baixo para o homem do que para a mulher. Entretanto, a distinção tem sido considerada inconstitucional pelos tribunais estaduais. ⁽⁹⁾

Quatro Estados, ⁽¹⁰⁾ para o mesmo fim de atribuição da matéria à justiça especializada competente, elevam aquele limite de idade, em se tratando de jovens acusados de ofensas como tal classificadas em razão do *status* ou da própria condição do ofensor. ⁽¹¹⁾ É assim que, em New York, um menor, até os 16 anos, pode ser julgado pela "Juvenile Court", se o acusam, por exemplo, de fuga do próprio lar paterno, ato, por sinal, também alcançado pela definição de delinqüência juvenil. O mesmo não acontece ao menor de igual idade, se o acusam de ofensa considerada como crime, quando praticada por adulto. Na hipótese, portanto, não assiste ao infrator o direito de ser julgado pela justiça especializada. ⁽¹⁰⁾

No que diz com a determinação da responsabilidade penal, se a maioria dos Estados considera, para esse fim, a idade do indivíduo ao cometer a infração, alguns atentam para a idade no momento do processo.

Em 37 Estados, ⁽¹²⁾ o critério adotado é o primeiro supra-aludido. Aí, portanto, o infrator que comete a ofensa enquanto menor, se apreendido depois de atingir a maioridade, deve ser encaminhado à "Juvenile Court". Nas demais unidades da Federação, é a idade à data da detenção que controla a classificação do infrator como menor ou como adulto.

Em se tratando, porém, de "status offenders", ⁽¹¹⁾ recebem estes tratamento específico, desde que respondam por determinados atos, exclusivamente, em razão da idade. Segundo provisões expedidas em diversos Estados, estes menores escapam à ação da jurisdição originária competente, se a ela não foram encaminhados até atingirem a maioridade. Ao mesmo tempo, não podem ser processados pelos tribunais criminais, considerando-se que, diante destes, o ato praticado não constitui crime. ⁽¹³⁾

Aludimos, acima, aos limites finais de idade, dentro dos quais o processo pertinente a menor é atribuído, originariamente, ao Tribunal de Menores. Acrescentamos que o fato de o infrator, que já se encontra sob a jurisdição do Tribunal, atingir aquela idade-limite, não implica na retração da autoridade da Corte. Ao contrário, a jurisdição é prorrogada até um limite máximo de idade, que a maioria dos Estados fixa de maneira uniforme, consoante em seguida se constata; e a minoria sem maior uniformidade.

Quarenta e um Estados ⁽¹⁴⁾ permitem a continuação da jurisdição, até que o infrator atinja vinte e um anos. Dessa forma, na Califórnia,

por exemplo, onde a idade para a jurisdição originária é a de 17 anos, a Corte não perde a autoridade sobre o delinqüente, quando este atinje os 18 anos. ⁽¹⁴⁾

Algumas unidades da Federação prorrogam aquele período até que o infrator faça 20 anos, segundo se observa em Nebraska, entre outros Estados; ⁽¹⁴⁾ em algumas outras, até os 18 anos, tal como acontece em Michigan, New York e Vermont. ⁽¹⁴⁾

Anote-se que Montana, South Caroline e New Jersey não adotam a prorrogação em foco, ou seja, não consagram a continuidade da jurisdição, diante de determinadas ofensas graves como, por exemplo, o homicídio. ⁽¹⁴⁾

Conceituada a delinqüência juvenil e considerados os limites de idade, dentro dos quais compete ao Tribunal de Menores o julgamento do delinqüente, cumpre-nos aditar que, como a idade, as ofensas praticadas, segundo a gravidade de que se revistam, constituem, igualmente, limite à jurisdição desses tribunais.

É verdade que, em 28 Estados, ⁽¹⁵⁾ tal limite é representado, apenas, pela idade. Aí, a jurisdição daquelas Cortes se exerce, com exclusividade, sobre todas as crianças situadas em determinada faixa etária. Mas, nos restantes 23 Estados, ⁽¹⁶⁾ a idade e a gravidade da infração ou apenas este último fator, interceptam a ação do Tribunal, remetendo o menor à jurisdição das cortes criminais.

Justifica-se tal orientação, mesmo em face da presunção de que a criança é incapaz para cometer crime, alegando-se a necessidade de proteger-se o público contra a conduta criminosa.

Compreende-se, dessa forma, porque a "Juvenile Court" não tem jurisdição sobre os jovens: de 15 anos ou mais, em Louisiana e Arkansas; de 14 anos, em Maryland; de 16 ou mais, no Distrito de Columbia, uma vez tenham cometido ofensas graves, como, por exemplo, o homicídio e o estupro. E porque, em 8 Estados da América do Norte, os menores formalmente acusados da prática das mesmas infrações ou de infrações da mesma gravidade, independentemente da idade em que estejam, podem ser submetidos às cortes criminais. ⁽¹⁷⁾

Acrescente-se que, em determinados Estados, a partir dos 16 anos, os menores enfrentam a possibilidade de julgamento tanto por uma como por outra jurisdição, conforme revelem ou não um estado de delinqüência habitual e pratiquem infração de maior ou menor gravidade. Esta a orientação adotada no Alabama, Califórnia, Connecticut e Michigan. ⁽¹⁸⁾

Em outras unidades da Federação, haja vista Delaware, Georgia, Illinois, Massachusetts, New Hampshire, New Jersey, Washington etc., o Tribunal de Menores, alegando, igualmente, o caráter material da infração e o estado habitual de delinqüência do acusado, pode declarar-se incompetente para apreciar o processo a que responda o menor

de mais de 16 anos. Verificada a hipótese, a matéria é submetida à competente jurisdição de direito comum, onde o infrator será absolvido ou condenado, segundo as regras, também, de direito comum. Apenas não se lhe pode aplicar a pena de morte, mesmo se a adotarem as leis do Estado de que se trate. (19)

Registre-se, finalmente, que os tribunais criminais, além de apreciarem os processos pertinentes a menores, por força de disposições estatutárias, fazem-no, também, em consequência da própria realidade americana. Explica-se: na maioria dos Estados não existem as jurisdições especializadas competentes, senão nas grandes aglomerações urbanas. De modo que, na falta desses órgãos, os jovens são julgados pelas jurisdições de direito comum, fato, aliás, freqüentemente e de modo particular, constatado nas regiões rurais. (19)

Diante do que se acaba de ver, não nos parece que as linhas demarcatórias postas pelo legislador dos Estados Unidos entre o direito do adulto e o direito do menor delinqüente a este lhe tragam vantagens, pois aí está a responder por atos pelos quais não responde o adulto. Além disso, as exceções supra-referidas ao princípio da competência *ratione personae* e a escassez de tribunais o colocam diante dos tribunais comuns, em pé de igualdade com qualquer criminoso.

Do ponto de vista do procedimento penal, o direito do País caracteriza-se pela ausência de formalismo, no que também remonta aos ideais dos fundadores dos "Juvenile Courts": (20)

"...The founders of the court emphasized that this new quasi-legal institution was to intervene for rehabilitation purpose, using procedure markedly different from criminal court practices. Formalized procedures and stigmatizing labels were to be eliminated; ideally, each child was to be treated in an individually helpful way; hearings were to be private; no differentiation between dependent and delinquent children was thought necessary, given the court's individualized orientation; and due process safeguards were generally perceived as nonessential, given the treatment and service approach expected of the judge and his staff..."

Em consequência desse entendimento, a simplicidade impera sobre o processo em foco. Basta dizer que o delinqüente juvenil é levado a comparecer à "Juvenile Court" em razão do que se convencionou chamar "petition", ou da detenção efetivada pela polícia ou quem de direito.

O termo "petition", na maioria dos Códigos do País, indica a queixa escrita formulada por qualquer cidadão. Em alguns Estados, porém, somente a queixa, a respeito da qual a Corte decide-se a agir, recebe essa denominação.

No que tange ao peticionário (petitioner), geralmente os Códigos não opõem restrições. Em regra, estabelecem que a petição pode ser

formulada por qualquer "reputable person", com "reasonable cause" para convencer-se de que o menor haja cometido ato criminoso.

Se a decisão da Corte é no sentido de agir contra o menor, procede-se à expedição de uma notificação (summons) dirigida ao infrator ou a seus pais. O documento deve estabelecer a data de comparecimento ao Tribunal, ou conter ordem no sentido de que o menino ou menina seja imediatamente posto ou posta sob custódia. Esta última providência se efetiva tendo em vista a necessidade de proteger-se a coletividade contra o menor, ou o menor contra o meio em que vive, ou, ainda, de evitar-se que o acusado fuja à ação da justiça.

No que concerne à detenção, em todos os Estados é dado ao policial efetuar a detenção do menor, segundo as mesmas regras que regem a prisão do adulto. Além disso, o menor pode ser detido por motivos de ordem subjetiva que muito bem se afinam com as perspectivas gerais da jurisdição das cortes. Considere-se que, na Georgia, por exemplo, o policial pode efetuar a detenção do menor sem a competente ordem, uma vez tenha "reasonable" fundamento para crer que se trata de fugitivo, ou de autor de ato delituoso, ou de jovem insubordinado (unruly), ou, ainda, sob perigo imediato dentro do seu próprio meio. (21)

Em 40 Estados, (22) em seguida à detenção, a lei determina a notificação do fato à família do detido, pelo próprio agente que efetivou a medida. Nos 11 Estados restantes, (23) não existe qualquer disposição a respeito.

E prossegue o processo sem atavios: O Estado não se faz representar nas audiências, e, quando tal acontece, é rara a interferência do procurador; vige a obrigatoriedade de manterem-se em segredo a ação e os debates, verificando-se que, em algumas unidades da Federação (Colorado, Arkansas, Montana), é vedada a publicação ou revelação do nome do delinqüente; em outras, impõe-se a destruição, no registro criminal, de qualquer anotação pertinente à sentença imposta ao menor (no Estado do Arizona, por exemplo, este prazo é de dois anos, após a execução da pena). (24)

Revela-se ainda informal o procedimento em foco, pelo caráter privado de que se revestem as audiências, pela ausência freqüente de um escrivão e de um conselheiro jurídico junto ao menor, falha esta existente até 1967, pelo menos. Observe-se que a falta do escrivão agrava as limitações impostas ao direito de apelação, por alguns Estados, tal como acontece em Idaho e no Arizona que, muitas vezes, nem sequer reconhecem esse direito. (24)

É evidente que, sob a simplicidade do processo, esconde-se a benevolência do legislador cuja intenção é a de evitar que os menores se impressionem em face do cerimonial da justiça.

Contudo, a singeleza ou a configuração espontânea do juízo vem apresentando um lado negativo que a crítica enfoca ao apontar as discrepâncias existentes entre as garantias constitucionais e a praxe

legislativa e jurisprudencial dos Estados, no domínio do direito aplicável aos menores. E tanto a crítica procede, que a jurisprudência da Corte Suprema dos Estados Unidos vem se orientando, a partir de 1967, no sentido de fazer desaparecer essas discrepâncias.

A tomada de posição do Tribunal foi, por sinal, expressa através de decisão revolucionária prolatada, naquele ano, no processo relativo ao caso Gault, (25) cujos fatos resumimos, em seguida, apesar de sabê-los sobejamente conhecidos daqueles que se dedicam ao estudo do problema. Fazemo-lo, considerando que, *in re Gault*, espelha-se o caráter informal do processo a que nos referimos e as discrepâncias alegadas, entre infratores adultos e infratores menores, em face das garantias constitucionais.

No Estado do Arizona, Gerald Gault, de 16 anos, foi apanhado pelo *sheriff* de Gila Count e colocado na casa de detenção local, em face de queixa verbal oferecida por Mrs. Cook, a quem o rapaz dissera palavras obscenas pelo telefone.

Cientes da ocorrência, através de terceiros, os pais de Gault comunicaram-se com a casa de detenção, quando tiveram conhecimento de que haveria, no dia seguinte, uma audiência sobre o caso.

Na manhã que precedeu à tarde da audiência, o funcionário competente preencheu a "petition", documento a que já nos referimos e no qual se registrava, apenas, que Gerald era delinqüente. Sallente-se que a "petition" nunca foi vista pelos pais do rapaz.

Na primeira audiência — reunião tipicamente informal — o *Juz*, na presença do funcionário da vigilância e da progenitora de Gault, interrogou o menor, que admitiu haver feito o telefonema. Em seguida, devolveu-o à casa de detenção para, dentro de três dias, pô-lo em liberdade. Foi, então, expedida aos pais do garoto uma nota informal, com a comunicação sobre a data da "reunião" seguinte.

Essa audiência desenrolou-se nos mesmos termos da audiência preliminar e sem que, também, se ouvisse a vizinha molestada. Terminado o julgamento, Gerald Gault foi considerado delinqüente e encaminhado à "State Industrial School", onde deveria permanecer até os 21 anos.

Os Gaults, desde que o Estado do Arizona não admite apelação nas causas pertinentes a menores delinqüentes, impetraram ordem de *habeas corpus*, mas a Suprema Corte (do Estado) confirmou a sentença.

Em seguida, a questão foi levada à Suprema Corte dos Estados Unidos, com a alegação de que haviam sido violadas as seguintes garantias constitucionais:

- o direito de informação sobre a natureza da acusação;
- o direito de assistência por parte de um defensor;
- o direito de interrogar-se o acusador ("cross examination");
- o privilégio contra a auto-incriminação.

Indagava ainda o recurso sobre se tais garantias, concedidas pela Corte, no âmbito do direito penal aplicado aos adultos, não deveriam, igualmente, ser concedidas aos menores. O Tribunal decidiu-se pela afirmativa, cassando a decisão recorrida. Frisou a sentença:

- a) que a condição do menor não constitui uma exceção ao direito penal comum;
- b) que o menor goza dos mesmos direitos que o adulto, excluídos determinados casos.

Não cogitou a Corte do direito de apelação, nem reconheceu ao menor a garantia de julgamento pelo júri. A esse respeito — em relação ao julgamento pelo júri — uma decisão mais recente, pronunciada em 1971 (*Mackeiver v. Pennsylvania*), confirma a posição do Tribunal que alega a necessidade de o júri ser constituído por “pares” e a dificuldade que esta exigência oferece em se tratando de menores. ⁽²⁶⁾

De qualquer forma, a Corte Suprema do País “*In re Gault case*” conseguiu penetrar as regras processuais aplicáveis aos menores, descobrindo, sob a leveza da aparência informal, o peso dos objetivos punitivos, a desigualdade de tratamento em relação ao adulto e o desamparo em face das deficiências e da própria maldade dos homens. A decisão pertinente revolucionou não só o procedimento, mas as regras sob as quais se assentavam os trabalhos das “*American Juvenile Courts*”, desde que foram inauguradas na virada do século passado.

Ao lado da Corte Suprema, também as diferentes Comissões governamentais têm contribuído para a reformulação das instituições judiciárias em apreço.

Um pouco antes da decisão *In re Gault* que, como vimos, reconheceu ao menor o direito a advogado, já o Presidente da “*Commission on Law Enforcement and Administration of Justice*” expedira enérgica recomendação no mesmo sentido: ⁽²⁷⁾

“... [W] hat is urgent and imperative is that counsel be provided in the juvenile courts at once and as a regular matter for all who cannot afford to retain their own... Counsel should be appointed... without requiring any affirmative choice by child or parent.”

Mais recentemente, ou seja, em 1973, em relatório pertinente à justiça penal de menores, a “*National Commission on Criminal Justice Standards and Goals*” expediu recomendações que visam não só à criação de novas instituições para menores, como à revisão do processo penal. ⁽²⁸⁾

No que diz com as instituições, prevê a substituição dos Tribunais de Menores pelos Tribunais Familiares (*family Courts*), competentes, conforme a qualidade pessoal das partes, para julgar os casos que envolvam relações familiares — o casamento inclusive —, a adoção, os delitos e crimes cometidos entre os membros da família e a delinquência juvenil.

Recomenda também a Comissão o tratamento dos menores abandonados pelos pais ou dos portadores de distúrbios psicológicos ou problemas físicos, antes pelos organismos sociais ou médicos do que pelas jurisdições repressivas.

Na órbita processual, a Comissão estimula os Estados a revisarem seu Direito Penal, tendo em vista a unificação desse Direito em cada um deles. Exceção feita à instituição do júri, cuja manutenção advoga, mas, tão-somente, no campo do Direito Comum, como garantia valiosa à imparcialidade judiciária americana. Em relação aos menores, desaconselha-a, considerando-a de alto custo.

Recomenda, finalmente, o órgão, a submissão às jurisdições de Direito Comum de determinadas categorias de delinquentes juvenis, em especial, os reincidentes inveterados, posição, aliás, drástica e que tão bem se identifica com a idéia da punição.

No que entende com a sanção penal — a despeito da posição retro-referida da "National Commission on Criminal Justice Standards and Goals" —, o Direito Americano, em princípio, inclina-se, preponderantemente, no sentido de proteger e reabilitar o menor delinqüente, ao invés de puni-lo, quando, em relação ao adulto, constitui-se a punição no objetivo primordial da sanção.

Sobre a duração da pena, os diversos Estados dispõem diferentemente, ainda que a maioria proíba, em relação ao menor, a duração da pena privativa da liberdade por espaço de tempo superior a um certo limite de idade. Limite este posto, em regra, na idade de 21 anos. Por outro lado, alguns Estados determinam o número de anos, além do qual não se pode estender aquela pena. No Colorado, por exemplo, o período fixado é de dois anos, no máximo. E, no Estado de New York, não pode ir além de três anos. (29)

Confrontando o sistema supra àquele aplicado aos adultos, tem-se que estes são condenados a pena determinada, situada entre um máximo e um mínimo estabelecidos em lei, levadas em conta a gravidade da infração e a situação pessoal do delinqüente. Se o Estado da Califórnia consagra a pena indeterminada, deixando à autoridade penitenciária determinar a duração do encarceramento, constitui exceção a confirmar a regra. (29)

Em relação ao cumprimento da pena, pode-se dizer que o espírito da lei americana prevê a colocação do menor em estabelecimento de reeducação, afastada, teoricamente, a possibilidade de permanência dos jovens em estabelecimentos penitenciários.

A realidade, porém, não se comporta na conformidade dessas diretrizes desde que, em toda a América do Norte, segundo o "National Jail Census", excetuados apenas os Estados do Havaí, Massachusetts, New Hampshire e Vermont, há menores encerrados nas prisões reservadas a adultos. E atente-se para o fato de que o Censo cobriu tão-somente os estabelecimentos administrados em termos locais. (30)

Por outro lado, os próprios estatutos de diversos Estados permitem o recolhimento do indivíduo de determinada idade, em especial, depois dos 16 anos, às prisões comuns.

As estatísticas levantadas nas diversas unidades da Federação expressam, objetivamente, essa realidade.

Um levantamento procedido em Illinois, por exemplo, demonstrou que os jovens constituem 6% da população das prisões — 10.250 jovens — (Mattick and Sweet, 1969). De 160 estabelecimentos cobertos nessa oportunidade, 142 abrigavam “juvenis”, e somente 9 possuíam recursos para separar os menores dos adultos. ⁽³¹⁾

Em Indiana, foi constatada situação semelhante (Culbertson and Decker, 1974), agravada pelos seguintes fatos: 98% dos prisioneiros não haviam passado pelo competente exame médico, antes da admissão ao estabelecimento; 95% desses estabelecimentos não contavam com programas de exercícios físicos; 75% não possuíam serviços de orientação nem salas de visitas.

Concluíram os autores do estudo que as prisões e similares ali construídos o foram, apenas, visando à custódia e à punição. ⁽³²⁾

Em relatório elaborado em 1974, a “Wisconsin Division of Family Services” apresenta o seguinte quadro, que revela a posição do problema, naquele Estado, nos anos 1961, 1966 e 1972: ⁽³²⁾

Numbers of Youth in Jail in Wisconsin, 1961/1972

| Years | Males | Females | Total |
|-------|-------|---------|-------|
| 1961 | 2.875 | 768 | 3.643 |
| 1966 | 4.536 | 1.327 | 5.863 |
| 1972 | 7.032 | 2.892 | 9.924 |

Anote-se que Rosemary C. Sarri, a autora que nos transmite a informação supra, acrescenta que o relatório aludido “illustrate a pattern that has been observed in several others states”. ⁽³²⁾

Em Philadelphia, Pennsylvania, onde operam 70 a 80 “gangs”, e a delinqüência juvenil caminha *pari passu* com a delinqüência da idade adulta, a Casa de Correção registrou, em 1969, um excesso de 200 menores internados. Conseqüência não só da determinação legal, mas também do fato de o “Youth Study Center”, aberto em 1952, apresentar, desde então, um *superavit* de internamentos, em relação ao número de vagas existentes. Em 1969, o Centro, que tem capacidade para 175 jovens, abrigava 237, dos quais 62 dormiam no chão. ⁽³³⁾

E, justamente, em virtude da “. . . intolerable overcrowding in the juvenile detention facilities in Philadelphia”, ⁽³³⁾ menores em grande número são recolhidos à mesma instituição, com endurecidos criminosos adultos.

As conseqüências dessa modalidade de "tratamento", sobejamente conhecidas de todos e em todo o mundo, se fazem sentir, de imediato, em face dos assaltos sexuais a que estão sujeitos os menores — (83)

"... Virtually every slightly built young man committed by the courts is sexually approached within a day or two after his admission to prison;" —

e, a médio prazo, através da degradação e do aperfeiçoamento no terreno do crime.

Conclui-se que o recolhimento de menores às prisões comuns é fenômeno de caráter geral nos Estados Unidos. Em todo o país, cerca de "500.000 juveniles are processed through local adult jails each year..." (84)

O levantamento está contido no "National Jail census", efetuado sob a orientação do "Department of Justice", em 1970. Este censo acusou a existência de 7.800 jovens em 4.037 prisões americanas, num dado dia do mês de março daquele ano. (LEAA, 1971). Em 1972, um relatório sobre presos e prisões, elaborado pela "U. S. Bureau of the Census" (LEAA, 1974), acusou que 3.921 prisões guardam 141.600 prisioneiros, dos quais 12.744 menores ou "juveniles", segundo a terminologia americana. (84)

Sobre as condições das prisões, comentam os autores que pouco mudaram através dos anos. Um estudo procedido sobre 55 estabelecimentos, em 1910, repetido em 1969, deixou, como saldo, a conclusão de que, nesse largo espaço de tempo, somente dois sofreram modificações substanciais e dezesseis revelaram um progresso de caráter geral. Os demais estabelecimentos apresentavam-se estagnados, quando não denunciavam sinais de deterioração. Transcrevemos o comentário: (85)

"Over the years jails have changed little — many used today were constructed in the nineteenth century, as the 1970 National Jail Census indicated (LEAA, 1971). Mattick and Sweet observed 55 Jails in their survey in 1969 that had also been surveyed in 1910. Of that number, only two were rated as "substantially improved", and sixteen showed "general improvement", but the majority had deteriorated or shown "no improvement" in that sixty-year interval."

Não mais animadoras as referências às unidades de detenção. O relatório de uma comissão nomeada para investigar a situação dos três "juvenile detention centers", da cidade de New York, condenou a iluminação, o aquecimento, o estado de conservação do piso etc. do "Spofford Juvenile Center". Iguais reparos mereceram os estragos do teto, a canalização deficiente e a escassa iluminação da "Manida Juvenile Center". (85)

Em 1971, o Juiz Hammerman, depois de demorada inspeção no "Juvenile Detention Center of Baltimore City Jail", declarou que a exposição dos jovens, mesmo por curto espaço de tempo, a algumas das "deleterious conditions", ali verificadas, não podia deixar de prejudicá-los e sobre eles produzir impacto. (85)

Acrescente-se, como agravante da situação retro-aludida, o fato de os jovens permanecerem nesses centros por um período, ora de menos, ora de mais de um mês, e, muitas vezes, de até um ano. As estatísticas, de que se utilizam febrilmente os americanos, acusam que 86% das unidades de detenção se enquadram no primeiro caso; e, no segundo, os restantes 14%; destes 14%, porém, 1% detém o menor até durante um ano. ⁽³⁶⁾

E, além disso, a escassez de pessoal qualificado, considerando-se que 50% das unidades de detenção não contam com psiquiatras, psicólogos, assistentes sociais, professores, capelães, médicos, cirurgiões etc. A lacuna é registrada, especialmente, nas unidades de pequeno porte. Das unidades de grande porte, apenas 20% se ressentem dessas falhas. Aten-te-se para o seguinte comentário: ⁽³⁷⁾

“Few full-time trained professionals were employed in de-tention, with the result that less than half of the detained youth received psychological and physical examinations at the time of admission. Staff primarily consisted of child-care workers, who had had little, if any, training. Moreover, as the size of the facility increased, the ratio of staff to youth tended to decrease.”

Em suma, como em todo o mundo, na América do Norte, o trata-mento dispensado ao menor delinqüente não atingiu ainda um nível satisfatório. A despeito das atenções de que é alvo o problema e da canalização de recursos para a cobertura dos serviços pertinentes, tam-bém, ali, não se conseguiu obter uma resposta convincente ao desafio dos jovens infratores.

Não é outra a conclusão a que chega Ytzhak Bakal, da “Joint Correctional Planning Commission”, Boston, Massachusetts, ao escrever sobre as estratégias para a reestruturação do “State Department of Youth Services”: ⁽³⁸⁾

“Over the past decade, the nature and dimension of the juveni-le delinquency problem in the United States and around the world have been changing rapidly. Crime and recidivism rates have been rising alarmingly, especially among juveniles. Public concern that developed over this problem resulted in greater expenditures of money and resources on the already-existing, traditional youth service operations. But this did not achieve the desired effect of improving services or reducing the crime and recidivism rates.”

Os empreendimentos são, em regra, consagrados, anulados ou leva-dos a descrédito, na porção dos próprios resultados.

O aumento constante da atividade criminosa dos menores, inclusive em termos de reincidência, não anula, mas, desacredita o trabalho de-senvolvido, em todo o mundo, justamente no sentido de reduzir-se aque-la atividade ou estabilizá-la ou, no mínimo, evitar-se que se expanda além dos limites aceitáveis, tal como se vem expandindo.

Atestado, supomos e estamos a repetir, da superficialidade da obra. Obra extensa, complexa e, muitas vezes, altamente dispendiosa, como o é na América do Norte, mas, sem penetração. Tão superficial, que vem incidindo, sempre, sobre o conteúdo, sem atentar para a estrutura tradicional, para o suporte do mecanismo do tratamento dos jovens.

Reconhecem-no os próprios americanos, particularmente juristas, penitenciaristas e "experts" do campo correcional. Por isso que estão a pugnar por mudanças no âmbito das leis, nas práticas judiciárias e no campo do tratamento.

Nesta última área, comenta-se, chegou-se, no País, à conclusão de que são ineficientes os métodos adotados; e de que não se consegue a reeducação dos jovens através do confinamento institucional aliado à simples terapia administrada por profissionais não participantes do dia-a-dia dos menores. Parece terem-se convencido os americanos de que as instituições dirigidas e engrenadas por elementos vinculados ao complexo burocrático e movidos pelo interesse da manutenção do status quo estão fadadas a falhar. É possível que tenham chegado, de fato, a dar crédito à afirmação de que o atual sistema "... reinforces the stigma of the delinquent, deprives the houth of a legitimate identity, and perpetuates the cycle of failure" (39)

Possível, também, que a América do Norte, pioneira que foi na implantação das jurisdições especializadas, antecipe-se mais uma vez ao mundo, imprimindo novos e melhores rumos ao tratamento de seus "juveniles".

Pelo menos já se tem conhecimento de que o Estado de Illinois, tentando substituir, por meios mais eficientes de reeducação, aqueles utilizados nas instituições penais, fechou, em 1971, oito dessas instituições destinadas a menores. (40) E de que, com essa finalidade, uma experiência de valor inestimável se processa no País. Trata-se da experiência de Massachusetts, que parece, de fato, motivada por altos ideais de reforma. (41)

Segundo veremos a seguir, a iniciativa de Massachusetts não se acomoda aos itens de um programa planejado a priori — particularidade que, por sinal, não lhe diminui a importância. Ao contrário, teve origem em movimento de caráter público, contra os métodos e medidas empregados nas instituições reservadas aos menores infratores. E desenvolveu-se de forma viva e versátil, sob o impulso de seus próprios acertos e desacertos.

Na década de 1960, naquele Estado, a qualidade do tratamento dispensado pelas referidas instituições aos jovens colocados sob sua responsabilidade atingira os mais baixos níveis. As punições, os maus tratos, os castigos administrados por funcionários, muitas vezes incompetentes e desumanos, chegaram ao conhecimento do público, através do rádio, da televisão e da imprensa. O Executivo e o Legislativo estaduais, pelas mesmas vias, cientificaram-se do problema e perceberam-lhe a gravidade. Povo e governo alarmaram-se.

Em consequência, foi aprovada uma lei que elevou a "Division of Youth Services" a Departamento, órgão, por sua vez, deslocado da área do Departamento de Educação e constituído em superagência "consisting of Welfare, Health, Mental Health, and Corretion".

O ato legislativo, em especial, previu a nomeação de um novo diretor para o Departamento (o titular da superada Divisão resignara, sob pressão política) e de quatro assistentes, da escolha do novo diretor. Concedia, ao mesmo tempo, à superagência, amplos poderes para estabelecer os meios necessários à detenção, diagnóstico, tratamento e treinamento dos menores.

Os poderes assim concedidos o foram através de linguagem que ofereceu possibilidade ao novo Diretor ou Comissário, Jerome G. Miller, e aos seus assistentes, de introduzirem na organização um sistema não institucional, revolucionário, portanto, apesar de não ter sido essa a intenção do legislador ao expedir a mencionada lei.

Oportuno esclarecer que a escolha do Comissário Miller (empossado em outubro de 1969) se deveu ao fato de tratar-se de pessoa cuja capacidade fora sobejamente demonstrada, na "Ohio State University School of Social Work" e na organização de uma agência de serviços para jovens ligada à Força Aérea Americana.

Mr. Miller e seus assistentes, coadjuvados pelos profissionais introduzidos no Departamento, segundo escolha da nova cúpula administrativa — gente nova, impulsionada por idéias e ideais novos —, auxiliados, ainda, pelo rádio, pela imprensa e pela televisão, prepararam o ambiente para as mudanças que se instalariam em seguida.

A conquista do público, através dos meios de comunicação, fê-la, particularmente, o novo Diretor, em discursos, conferências, entrevistas e artigos publicados, nos quais mostrou as falhas do sistema vigente, condenou-lhe o totalitarismo, focalizou os conflitos internos das instituições, relatou atos de força e brutalidade praticados contra os menores e, além disso, expôs, largamente, seus planos de reforma.

Enquanto captava a simpatia popular para o problema e para a obra que se propunha implantar, o Comissário Miller procurava centralizar a administração das instituições, sob a alegação de que, frequentemente, um único membro do staff, diante de incidentes isolados, em regra distorcidos em proveito do corpo de funcionários, fazia as vezes de juiz, de júri e de promotor: (42)

"A staff member alone was often judge, jury and prosecutor in regard to particular incidents, with facts often grossly distorted to protect the staff."

Concomitantemente, tomava a determinação de solicitar os ofícios da Polícia Federal de Investigação, nos casos que envolvessem brutalidade.

Outras estratégias marcaram o início da administração Miller: os menores foram chamados a opinar em decisões capazes de afetar-lhes,

de qualquer forma, a vida; o próprio Diretor passou a percorrer as instituições, fazendo surpresas com visitas inesperadas; deliberou ouvir, pessoalmente, as queixas dos internos, procurando infundir-lhes a confiança de que alguém lhes advogava as justas causas.

Com esse procedimento que, sem dúvida, pecava pela quebra da hierarquia, a direção tomava ciência das irregularidades e abusos e proporcionava ensejo no sentido que o *staff* respondesse por seus atos diante da administração central, dos jovens e do próprio público.

Tais providências não poderiam deixar de provocar a insegurança entre os funcionários e um conseqüente rosário de conflitos. Era o lado negativo das inovações supramencionadas. Apesar de que, não tão negativo quanto o representado pela centralização dos poderes nas mãos dos componentes do *staff*.

Em seguida, a nova direção iniciou uma série de experiências que visavam à introdução de métodos alternativos de tratamento, nos organismos já existentes, ou seja, nas instituições organizadas segundo o sistema tradicional. Processos ativos de ressocialização, métodos de aproximação entre os membros do *staff* e os menores sob a responsabilidade das organizações foram intensamente utilizados.

O sistema institucional resistiu a toda uma gama de tentativas de inovação. As medidas esbarravam na oposição maciça dos antigos funcionários, ciosos das respectivas posições e arraigados aos velhos preceitos cuja quebra receavam. O espírito institucional dominante revelava-se em palpável contradição com o do estilo que se procurava implantar.

Resultado: tensão insuperável, desentendimentos entre o antigo e o novo *staff*, impossibilidade de manutenção de um ambiente de cordialidade entre os jovens e os funcionários, nas horas não dedicadas aos programas: a máquina emperrara. O impasse provocou reação, não só entre os membros do *staff*, como na opinião pública e no seio do Legislativo.

Acreditando haver esgotado todos os recursos viáveis, concluiu o Comissário Miller pela absoluta ineficácia do sistema de institucionalização. E, num rasgo de coragem, resolveu eliminá-lo, praticamente, por sua conta e risco: (48)

"... the only solution available was to close the institutions entirely and provide new programs and alternatives outside the system."

O fato histórico ocorreu durante o recesso do legislativo, de janeiro de 1972, quando, usando dos poderes discricionários que lhe foram concedidos, o Comissário, oficialmente, pôs em prática sua deliberação.

Inclusive as instituições de grande porte foram atingidas pela corajosa resolução, como a "Lyman School for Boys", a mais antiga dos Estados Unidos.

Iniciativa-impacto, mal recebida pela imprensa e absolutamente condenada pelos profissionais do campo correcional. Contudo, atraiu, de forma significativa, a atenção pública: o fechamento da "Lyman School for Boys", respeitável por sua importância e porte, simbolizava o fim das instituições punitivas e repressivas, se bem que outras instituições menores permanecessem, ainda, aguardando seu turno. (44)

Urgia, encerradas, de pronto, as atividades desenvolvidas dentro do sistema, criar novos serviços em função de novas atividades substitutivas daquelas extintas.

A máquina recém-instalada começou a mover-se, imediatamente, através de uma série de programas que podem ser agrupados, de acordo com a fase de tratamento a que se destinam, em três categorias: programas de prevenção (Prevention Programs), programas incidentes sobre o período anterior ao julgamento (Pre-Commitment Programs) e sobre o período a ele posterior (Post-Commitment Programs) e Programas Especiais.

O "Department of Youth Services" (DYS) desenvolve os chamados "Prevention Programs", concedendo auxílio às agências locais da comunidade, que com ele colaboram ou se dispõem a colaborar, assim como a programas congêneres destinados ao tratamento e controle da delinquência juvenil. O Estado participa da iniciativa com uma contribuição calculada sobre os fundos da agência, na proporção de 50%.

Essa frente de trabalho tem por meta a consecução de um melhor nível de comunicação e coordenação entre o público e as agências privadas e a criação de novos serviços ou atividades, se, por hipótese, nos serviços ou atividades já existentes, existirem lacunas.

Os programas que incidem sobre o período anterior ao julgamento — Pre-Commitment Programs — consistem num sistema de tratamento aplicado ao menor, individualmente, a partir do momento em que ele é colocado sob a jurisdição do DYS.

O período que antecede à denúncia é sempre curto. Algumas vezes, dura por uma noite. Nesse espaço de tempo, cabe ao pessoal do Departamento proporcionar o contato do menor com a respectiva família, oferecer informação sobre as providências legais a serem tomadas e fazer a classificação preliminar do infrator, com vistas ao tratamento que lhe deve ser administrado.

Depois da competente audiência, se o juiz decide pela detenção do menor, tem-se a possibilidade de colocá-lo, conforme a decisão judicial, em unidade de máxima segurança ou de submetê-lo a alternativas mais leves.

Na fase que aí se inicia, procede-se ao estudo metuculoso do detido, com a finalidade de determinar-se o tipo de tratamento que mais lhe convém e organiza-se um plano destinado a orientar a Corte, na oportunidade do julgamento.

Tendo em vista a necessidade de dar cobertura a esse período, o DYS organizou o programa denominado "Court Liaison Program", que

se destina a colocar, nos diferentes tribunais, os "Court Liaison Officers", elementos de ligação encarregados de intercomunicar o Departamento e a Corte, à qual transmite detalhadas informações sobre cada menor, em cada caso específico, sobre a família do infrator e sobre o meio de onde provêlo.

Importantíssimo, portanto, o papel desses elementos de ligação no momento da "disposition", ou seja, na fase do processo em que o juiz prescreve a penalidade cabível ou o tratamento a ser administrado ao menor.

Aliás, num dos estágios pré-judiciais do sistema da "juvenile justice", a que os americanos chamam de "Intake", também desempenham papel relevante os "Court Liaison Officers", prestando esclarecimento sobre o menor aos funcionários competentes da Corte e àquele, orientando e aconselhando. Esclareça-se que o termo "intake" é específico da "Juvenile Justice" e indica uma fase inicial de seleção, na qual se decide sobre o tipo de ação cabível, no caso particular sob exame. As opções resumem-se, usualmente: a) no "adjustment" que encerra o caso; ou b) no preenchimento de uma "petition", o que determina a realização posterior de uma audiência formal.

Sempre que possível, os aludidos elementos de ligação encorajam o Tribunal no sentido de que o menor seja afastado do ambiente do "Juvenile Justice System", para integração em programas patrocinados pela comunidade.

Constitui, também, programa organizado em função dos cuidados a serem dispensados antes do julgamento, aquele executado através das "Shelter Care Facilities".

Trata-se de pequenas unidades de detenção estabelecidas pelo Departamento, em sete diferentes regiões, destinadas a abrigar os menores antes de serem julgados. Aí, se o permitem as condições dos detidos, são estes conservados sob suave regime de segurança, enquanto recebem do DYS a mais compacta atenção. Nessas unidades, atribui-se a pequeno grupo de funcionários a tarefa de organizar programas, através dos quais se procura minimizar a alienação a que estão sujeitos os jovens nesse período, e, ao mesmo tempo, cultivar-lhes o interesse, tanto quanto possível, pela participação nos serviços de tratamento.

Os "small shelter care facilities" mantêm um staff de cerca de 10 funcionários, para uma população de jovens que varia entre 12 e 15 indivíduos.

O programa de transição em foco enfatiza, de modo particular, a orientação educacional-vocacional e a aplicação de testes, em integração com o plano que objetiva a pré-classificação do orientando.

Substituindo as tradicionais unidades de detenção, os centros regionais procuram reduzir, a um mínimo adequado, a população de menores conservados em unidades de máxima segurança e esforçam-se,

igualmente, para conseguir maior número de organizações em comunidades abertas, que proporcionem tratamento orientado, tendo em vista o estabelecimento do equilíbrio da população conservada sob custódia.

Ainda no rol da programação "Pre-Commitment", figura o "Detained Youth Program", que tem a finalidade de oferecer ao detido um "Youth Advocate" com a atribuição de proporcionar-lhe, não só orientação jurídica, mas, também, procurar colocá-lo em lar substituto ou organização equivalente. Enquanto sob os cuidados do advogado, que funciona à guisa de patrono, o jovem pode inscrever-se na escola pública local ou em escola vocacional organizada pela comunidade, assim como tomar parte nos programas por esta patrocinados.

Em relação aos "Pre-Commitment Programs", faz-se necessário salientar que se lhe empresta abertura maior ou menor, na conformidade da pré-classificação do detido, pela qual se faz uma previsão sobre se lhe é possível corresponder à elasticidade dos métodos aplicados.

A programação "Post-Commitment" incide sobre o infrator, uma vez colocado sob os cuidados do Departamento, após a competente decisão do Tribunal por que foi julgado.

Para enfrentar os trabalhos dessa fase, o Departamento organizou programas em suas dependências, mas empenhou-se, particularmente, na aquisição de meios e serviços destinados a facilitar o tratamento dos menores condenados a confinamento ou encaminhados à organização por força de decisão menos enérgica.

Esse empenho revela-se na força dos orçamentos destinados àquela aquisição, desde que, no ano fiscal de 1971, o "purchase-of-care budget" do DYS alcançou cerca de US\$ 500,000, e, no ano fiscal de 1972, o "purchase-of-service budget" monopolizou US\$ 1,850,000 do fundo regular e suplementar.

Tais somas foram aplicadas em função da colocação dos menores em lares substitutos ou organizações semelhantes ou em "group homes" e em benefício do tratamento residencial intensivo, das atividades relacionadas com a orientação vocacional, com a orientação familiar e serviços educacionais especiais.

A necessidade da multiplicação de opções em termos de colocação residencial tornou-se imperativa após o fechamento das escolas de treinamento. De forma que o DYS decidiu-se a servir-se, largamente, dos recursos oferecidos pelas residências em grupo, utilizando as unidades já criadas pelo Estado, fundando novos grupos e organizando programas dentro deste campo.

Entre tais programas, destaca-se o que se executa através das "Group Homes", pequenas unidades de reabilitação instaladas de tal forma que os menores nelas colocados vivam em atmosfera, tanto quanto possível, semelhante à atmosfera de um lar: a "home-like atmosphere". E, ao mesmo tempo, sejam submetidos a programas, diários, de treinamento e educação. Em tese, orientam-se para os "Group Homes" os infratores passíveis de adaptarem-se a atividades desenvolvidas

em comunidade, mas, incapazes de viverem na companhia dos pais, de parentes ou em lares que os adotem.

Os participantes do programa o são em caráter voluntário. Podem, portanto, deixá-lo, caso não consigam integrar-se no ambiente que se lhes oferece. Motivada e isenta de coerção, a atividade se desenvolve de forma a despertar o interesse do jovem e a conquistá-lo na qualidade de cooperador espontâneo. Se não se alcança esta meta, cabe ao diretor da região encaminhar o inadaptado a outro tipo de programa.

Complementando os recursos oferecidos pela colocação residencial, a programação "Post-Commitment" estende-se aos menores postos sob liberdade vigiada, acompanhando-os até o final da medida, através dos chamados "After Care Services". Trata-se de serviços desempenhados por funcionários regionais especializados que proporcionam aos vigiados, individualmente, orientação e cuidados. A tônica do programa incide sobre a reintegração do menor em sua própria comunidade, por meio da utilização dos recursos locais.

Tendo em vista a expansão dos serviços realizados em função da liberdade vigiada, o Departamento desenvolveu o "Parole Volunteer Program", recrutando e treinando voluntários da comunidade a fim de que integrem programas de ajuda aos jovens.

A iniciativa foi precedida de estudos pelos quais chegou-se à conclusão de que o voluntariado, além de aliviar, substancialmente, a carga dos profissionais em ação nesse campo, oferece ensejo no sentido de que se proporcione ao vigiado o suporte individual de que tanto necessita. Acrescente-se que, além de recrutar e treinar voluntários, o DYS contrata, com o mesmo objetivo, mas, em termos adicionais, os serviços especializados de uma agência privada.

Dentro da área reservada às atividades desenvolvidas em proveito do infrator, após a condenação, situam-se, também, os denominados "Special Programs" — programas intensivos destinados a enfrentar e procurar resolver os problemas dos menores mais agressivos ou mais perturbados; ou que tenham sido condenados pela prática de infração grave.

Entre os "Intensive Care Programs", destacam-se:

- a) o "ANDROS", em andamento há mais de um ano, pelo qual se vem procurando substituir o *staff* das escolas de treinamento, bem como os programas e métodos repressivos ali utilizados. Apesar de tratar-se de experiência altamente dispendiosa (aproximadamente \$280 por semana para cada jovem), a organização advoga-lhe a aplicação, alegando que, apenas, um pequeno número dentre os infratores confiados aos seus cuidados necessita de tratamento intensivo;
- b) o "Homeward Bound and Forestry Camp Program" — experiência que procura levar o menor a agir de forma a superar suas perspectivas em relação a si próprio. A atividade exige perfeitas condições físicas e não se aplica aos reincidentes.

Compreende um treino de oito semanas, ao ar livre, durante as quais os meninos acampam e desempenham diferentes tarefas, haja vista o cultivo da terra, permanecendo, enquanto isso, sob orientação e aconselhamento constantes, visando ao esclarecimento de cada um, em relação aos seus respectivos problemas. No período final da experiência, o menor é chamado a testar ou demonstrar, por si mesmo, os conhecimentos ou aptidões adquiridos nesse período. É aí que se lhe oferece o ensejo de fazer uma avaliação de suas possibilidades.

E muitas outras alternativas abriram-se aos jovens delinquentes, em Massachusetts, por força desse processo revolucionário desencadeado no campo correccional, praticamente por conta e risco de um idealista arrojadado.

Bem se pode prever que a reforma tem sofrido revezes, cometido erros, experimentado decepções. As mudanças fizeram-se **ex abrupto** e o imprevisto, muitas vezes, norteou as experiências. Mas, em termos de perspectivas, não se pode comparar o rígido, pesado e contundente rolo compressor do sistema tradicional a essa tentativa de abertura tipicamente versátil e extremamente dinâmica, motivada pelo entusiasmo e impulsionada pelo ideal.

É ainda muito cedo para emitir-se opinião sobre a excelência do movimento. Qualquer juízo, nesse sentido, seria apressado. Lembre-se de que data de 1972 o golpe de misericórdia desferido sobre as instituições decadentes. Não seria, contudo, leviano afirmar que as inovações introduzidas, a partir de então, no tratamento dos menores delinquentes, em Massachusetts, oferecem-lhes possibilidade de obterem resposta para os seus múltiplos e complexos problemas.

Atente-se para o fato de os jovens terem passado a participar, de forma ativa, da vida da instituição e, em conseqüência, a considerá-la com interesse. Alguns são, mesmo, chamados a trabalhar como auxiliares do **staff**, tais como aqueles incumbidos de fazer preleções sobre suas experiências anteriores nas antigas instituições; concedeu-se ao menor o direito de opinar sobre seu próprio destino, chamando-o a manifestar-se antes de integrá-lo em determinado programa, ou, ainda, depois da integração, tendo em vista a conveniência de uma posterior mudança de atividade.

A força expressiva do movimento conseguiu, também, atrair a atenção de ex-transgressores, muitos dos quais, depois de orientados e treinados, passaram a trabalhar para o Departamento, constituindo, às vezes, o **staff** fundamental de certos programas. É o caso do "ANDROS", destinado, segundo vimos, aos jovens mais difíceis ou condenados pela prática de infração grave. Considere-se a influência psicológica do exemplo desses orientadores sobre os menores em tratamento.

Aliás, o espírito liberal da reforma, enquanto provocou o afastamento voluntário de numerosos antigos funcionários incapazes de suportar a derrocada do velho sistema, atraiu a atenção não só de ex-transgressores, mas, também, de outros novos elementos que vieram

participar do *staff* da organização, com o ânimo de cooperar com a administração central. Desta forma, a substituição dos antigos servidores atingiu tal índice, que a estatística correspondente, relativa ao ano de 1973, acusou a atuação de uma equipe 62% constituída por elementos admitidos durante a nova gestão.

Saliente-se, igualmente, a participação de diferentes grupos externos, tais como colégios e universidades que se têm associado ao Departamento em estreita e profícua colaboração. Sirvam de exemplo a "University of Massachusetts School of Education" e o "North Shore Community College". Em consequência, diversos programas residenciais ou não residenciais têm utilizado os serviços de estudantes, não só à base do voluntariado, como através de contrato.

Entre outros grupos colaboradores, figuram ainda os "self-help drugs" que, a partir do fechamento das instituições, passaram a desempenhar papel relevante na programação do DYS, organizando programas ou incluindo em programas seus, com a ajuda financeira da organização, os jovens infratores.

Os reflexos da radical mudança já se projetam fora do Departamento, apresentando-o sob novo aspecto, desde que as agências tradicionais estão a revisar sua política em face dos menores de lá procedentes. É o caso da "Family Service Agency" e da YMCA, antes, fechadas à inscrição desses meninos, sob a alegação de que eram incorrigíveis, psicopatas ou carentes de confinamento institucional, mas, hoje, tendentes a aceitá-los a título de experiência.

Já se vê que o observador precavido, se bem não possa, como dissemos, proclamar a excelência do experimento, já conta com elementos convincentes para apontar-lhes aspectos incontestavelmente positivos e resultados animadores.

Leia-se, a respeito, o comentário da Revista "Time", de 30 de junho próximo passado, em reportagem sobre a onda de crimes que continua varrendo o País — "Time Cover Story The Crime Wave": (45)

"... with the accent on therapy, flexibility and small, humane settings, Massachusetts very tentatively reports a slight lowering of the recidivism rate. Expectations in the juvenile justice field are currently so low that many believe the experiment should be called a success if its recidivism rate merely remains the same, simply because the community programs are cheaper and more humane."

Outros Estados americanos — Alabama, Arkansas, Georgia, Kentucky, Louisiana, Oklahoma, South Carolina, Tennessee, Texas, Virginia e, em especial, Florida e Maryland — vêm desenvolvendo atividades e procurando oferecer alternativas ao encarceramento dos jovens infratores.

Em face das inovações já introduzidas no "juvenile justice system" e das mudanças radicais por que propugna e que espera ver concretiza-

das, o "National Advisory Commission on Criminal Justice Standards and Goals" prevê a redução da delinquência juvenil, no País, por volta de 1983, em 50%: "the rate of delinquency cases coming before courts that would be crimes if committed by adults should be cut to half the 1973 ratio". (45)

Não duvidamos que a meta seja atingida; mas não temos, igualmente, dúvidas sobre a necessidade de que, para tanto, além da reformulação do conceito de delinquência em relação aos menores, empenhem-se, decidida e preponderantemente, Governo e povo americanos, em expandir, aprofundar e imprimir continuidade ao movimento reformador, incompatível com as instituições correcionais.

NOTAS

- 1) Richert, John P. — "La situation des mineurs en Droit pénal américain — in "Revue Internationale de Criminologie et de Police Technique" — v. XXVII — n.º 1 — Janvier — Mars 1974, pág. 39.
- 2) Michard, Henri — "La Délinquance des Jeunes en France" — in "Notes et Études Documentaires" — 15 mai 1973 — N.º 3.987 — 3.988 — La documentation française, pág. 10.
- 3) Vide artigo cit. in nota 1, pág. 40.
- 4) Middendorff, Wolf — "Criminologie de la Juventud — tradução castelhana de José María Rodríguez Devesa — Ediciones Ariel — Barcelona — 1964, págs. 25/26.
- 5) Vide art. cit. in nota 1, pág. 41.
- 6) Alaska, Arizona, Arkansas, California, Colorado, Delaware, District of Columbia, Hawaii, Idaho, Indiana, Iowa, Kansas, Kentucky, Minnesota, Mississippi, Montana, Nebraska, Nevada, New Jersey, New Mexico, North Dakota, Ohio, Oregon, Pennsylvania, Rhode Island, South Dakota, Tennessee, Utah, Virginia, Washington, West Virginia, Wisconsin, Wyoming.
(Vide: Levin, Mark M. e Sarri, Rosemary C. — "Juvenile Delinquency: a Study of Juvenile Codes in the U.S. "National Assessment of Juvenile Corrections" — The University of Michigan — June 1974, pág. 13.
- 7) Florida, Georgia, Illinois, Louisiana, Maine, Maryland, Massachusetts, Michigan, Missouri, New Hampshire, South Carolina, Texas (idem, ibidem).
- 8) Alabama, Connecticut, New York, North Carolina, Oklahoma, Vermont (idem, ibidem).
- 9) Três Estados (Illinois, Oklahoma e Texas) ainda fixam um limite mais baixo para o homem, em relação àquele estabelecido para a mulher, "but such a distinction has been held unconstitutional by states tribunals." (idem, ibidem).
- 10) Alabama, Michigan, New York, Vermont (idem, pág. 14).
- 11) "Status offenses are acts committed by children (truancy, running away, consensual sexual behavior, smoking, drinking, curfew violation, disobeying authority, ungovernability, waywardness, etc., which would not be considered crimes if committed by adults but which subjects children to the jurisdiction of the juvenile court." (In "Jurisdiction Over Status Offenses Should Be Removed From The Juvenile Court" — National Council on Crime and Delinquency — 1974, pág. 2).
- 12) Alabama, California, Colorado, District of Columbia, Florida, Georgia, Hawaii, Idaho, Illinois, Indiana, Iowa, Kansas, Kentucky, Louisiana, Massachusetts, Michigan, Missouri, Minnesota, Montana, Nevada, New Hampshire, New Mexico, New York, North Dakota, Ohio, Oklahoma, Pennsylvania, Rhode Island, South Dakota, Tennessee, Texas, Utah, Vermont, West Virginia, Wyoming, South Carolina, Virginia (idem, ibidem).
- 13) Vide: Levin, Mark M. e Sarri, Rosemary C. — Notas supra, pág. 15.
- 14) Alabama, Alaska, Arizona, Arkansas, California, Colorado, Delaware, District of Columbia, Florida, Georgia, Hawaii, Idaho, Illinois, Indiana, Iowa, Kansas, Kentucky, Louisiana, Maryland, Massachusetts, Minnesota, Missouri, Nevada, New Hampshire, New Mexico, North Carolina, North Dakota, Ohio, Oklahoma, Oregon, Pennsylvania, Rhode Island, South Dakota, Tennessee, Texas, Utah, Vermont, Virginia, Washington, West Virginia, Wisconsin (idem, ibidem).
- 15) Alabama, Alaska, Arizona, Connecticut, Georgia, Hawaii, Kansas, Kentucky, Maine, Massachusetts, Michigan, Minnesota, Missouri, Montana, New Jersey, New Mexico, New York, North Dakota, Ohio, Oklahoma, Oregon, Rhode Island, Tennessee, Texas, Utah, Vermont, Washington, Wisconsin (idem, pág. 16).

- 16) Arkansas, California, Colorado, Delaware, District of Columbia, Florida, Idaho, Illinois, Indiana, Iowa, Louisiana, Maryland, Mississippi, Nebraska, Nevada, New Hampshire, North Carolina, Pennsylvania, South Carolina, South Dakota, Virginia, West Virginia, Wyoming (Idem, ibidem).
- 17) Vide trabalho cit., nota 6, in fine, págs. 15,16.
- 18) Vide artigo cit. in nota 1, pág. 43.
- 19) Idem, pág. 42.
- 20) Vide trabalho cit., in nota 6, in fine, pág. 1.
- 21) Idem, pág. 28.
- 22) Alaska, Arizona, Arkansas, California, Colorado, Delaware, District of Columbia, Florida, Georgia, Hawaii, Idaho, Illinois, Iowa, Kansas, Kentucky, Maine, Maryland, Michigan, Minnesota, Missouri, Nebraska, Nevada, New Jersey, New Mexico, New York, North Carolina, North Dakota, Ohio, Oklahoma, Oregon, Rhode Island, South Carolina, South Dakota, Tennessee, Utah, Vermont, Virginia, Washington, Wisconsin, Wyoming (Idem, ibidem).
- 23) Alabama, Connecticut, Indiana, Louisiana, Massachusetts, Mississippi, Montana, New Hampshire, Pennsylvania, Texas, West Virginia (Idem, ibidem).
- 24) Vide art. cit., in nota 1, pág. 44.
- 25) Jr., Dan Hopson — in "The Juvenile Offender and the Law" — Introduction — Da Capo Press — New York — 1971 — págs. 523/524 (A Symposio).
- 26) Vide artigo cit., in nota 1, pág. 46.
- 27) Cohen, Albert K. — "An Evaluation of gault by a Sociologist" in "The Juvenile Offender and the Law" — A Symposio — Da Capo Press — New York — 1971, pág. 97.
- 28) Vide artigo cit., in nota 1, págs. 46/47.
- 29) Idem, idem, págs. 43/44.
- 30) Sarri, Rosemary C. — "Under Lock and Key: Juveniles in Jails and Detentions" — National Assessment of Juvenile Corrections — The University of Michigan — December — 1974, pág. 5.
- 31) Idem, idem, págs. 6/7
- 32) Idem, idem, págs. 7/8
- 33) "Juvenile Delinquency" — Investigation of Juvenile Delinquency in the United States" — Parte 20 — U.S. Government Printing Office — Washington — 1971 — págs. 4.693, 4.696, 4.706, 4.724.
- 34) Vide nota 30 ob., cit., págs. 4/5.
- 35) Idem, idem, págs. 12/14.
- 36) "Two hundred and nine (86%) of detention facilities held juveniles for less than one month; and thirty-three units (14%) detained youth for over a month (three of these (1%) held youth as long as one year). Vide nota 30 — ob. cit., pág. 45.
- 37) Idem, idem, pág. 66.
- 38) Bakal, Ytzhak — "Strategies or restructuring the State Department of Youth Services" U.S. Department of Health, Education, and Welfare — Office of Human Development — Office of Youth Development (SRS) 73-26034, pág. 1.
- 39) Gibbons, Don C. — "Society, Crime and Criminal Career (Englewood Cliffs: Prentice-Hall, 1968) — in ob. supra, pág. 3.
- 40) Vide "Time" — June 30, 1975 — Vol. 105, n.º 27: "Cover Story — The Crime Wave", pág. 24.
- 41) Sobre a experiência de Massachusetts, vide o artigo de Ytzhak Bakal, cit. in nota 38, supra, págs. 1 a 23.
- 42) Trabalho cit., in nota supra, pág. 6.
- 43) Idem, idem, pág. 9.
- 44) "Time", June 30, 1975, pág. 24: "The trend is to do away with penal institutions while searching for more alternatives like group or foster homes... Massachusetts has dismantled all but one of them).
- 45) "Reducing the Incidence of Juvenile Delinquency" — A Survey of Programs in Southern States that Offers Alternatives to Incarceration of Juvenile Offenders — The Council of State Governments" — Southern Office — Atlanta, Georgia — 1974, pág. 1.